

## **DECRETO Nº 151/2021**

Regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal da Assistência Social de Nova Aliança.

**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**,  
Prefeito Municipal de Nova Aliança, estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regradar a concessão dos Benefícios Eventuais concedidos, no âmbito da Política de Assistência Social do município de Nova Aliança,

### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I – DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social de Nova Aliança, nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Benefícios Eventuais são provisões da Política Municipal de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, ofertados aos cidadãos e às famílias visando o enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de:

I - Risco,

II - Perdas e danos à integridade pessoal e familiar, decorrente da falta de:

- a) Alimentação;
- b) Transporte;
- c) Moradia;
- d) Situação de abandono;
- e) Impossibilidade de garantir abrigos aos filhos.

§ 1º - A vulnerabilidade temporária é momentânea, sem longa duração, resultante de uma contingência que se trata de um fato ou situação inesperada, onde os indivíduos e/ou famílias necessitam de condições materiais ou imateriais para a manutenção da vida cotidiana, assim como o convívio familiar e comunitário.

§ 2º- As situações temporárias que justificam a concessão dos Benefícios Eventuais decorrem, também

- a) Do abandono ou desabrigoamento,
- b) Da perda de apoio familiar e/ou social,
- c) Da ruptura de vínculos familiares;
- d) Da violência física ou psicológica,
- e) Das situações de ameaça à vida;
- f) Da situação de risco pessoal ou social.

§ 3º - As situações contingenciais que ameaçam a vida ou causam prejuízo à integridade física do indivíduo ou da família, são inseguranças que demandam oferta do benefício eventual, reconhecidas quando identificado/a, entre outros:

I - Abandono, apartação, discriminação, isolamento;

II - Impossibilidade de garantir abrigo aos filhos numa eventual e repentina ruptura de vínculos familiares, devido, por exemplo, a desemprego, falta de acesso à moradia, abandono, vivência em territórios de conflitos;

III - Pobreza, fome, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou comunitário;

V - Risco circunstancial de desabrigoamento, inclusive em decorrência de situações de emergência e de calamidade pública;

VI - Contingências sociais que comprometam a sobrevivência do indivíduo e/ou da família; e

VII - Acolhimento ou desacolhimento institucional.

Art. 4º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I - Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II - Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III - Garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV - Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- V - Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- VI - Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VII - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- VIII - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- IX - Exigência de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);
- X - Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à Cidadania.

## **CAPÍTULO II - DA FORMA DE CONCESSÃO**

Art. 5º - A concessão dos Benefícios Eventuais ocorre durante o trabalho social com as famílias e pressupõe o encaminhamento aos serviços, programas, projetos e às demais políticas públicas, quando necessário, para garantir proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários.

Parágrafo único. As situações que não se configuram em eventualidade não devem ser atendidas pelos Benefícios Eventuais.

Art. 6º - Os benefícios eventuais se destinam aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 7º - A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para as famílias/indivíduos que possuam crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes, nutrizes, pessoas em situação de rua, e os casos de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 8º Os Benefícios Eventuais serão concedidos na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço, em caráter temporário, nos valores e prazos definidos na Lei este Decreto.

### **CAPÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 9º - São beneficiários, alternativamente, as famílias e/ou os indivíduos em situação de vulnerabilidade temporária:

I - Incluídos e/ou acompanhados em programa instituído ou gerenciado pelo Município de Nova Aliança, com indicação da equipe técnica;

II - Cadastrados no Cadastro Único - CadÚnico no Município de Nova Aliança;

III - Com indicação de acolhimento ou desacolhimento institucional pela equipe técnica que acompanha a família/indivíduo;

IV - Com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, demonstrado pela equipe técnica;

Art.10 - Os beneficiários que forem contemplados com Benefícios Eventuais, sem que estejam previamente Cadastrados no CadÚnico, deverão, por ocasião do acompanhamento ser incluídos.

Art.11 - A comprovação da necessidade para a concessão e prorrogação do Benefício Eventual será descrita em Relatório Circunstanciado, Plano de Acompanhamento ou Planilha de registro de distribuição do benefício, justificando a concessão e/ou prorrogação, bem como as providências para a superação das contingências sociais que provocaram os riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar e/ou sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: Deverá ser assegurado o acompanhamento da família e/ou do indivíduo em serviço da Assistência Social e indicadas as provisões que auxiliem a família e/ou o indivíduo no enfrentamento das situações de vulnerabilidade e no desenvolvimento da autonomia pessoal e/ou familiar.

Art. 12 - O Benefício Eventual poderá ser solicitado por qualquer membro maior de 18 (dezoito) anos que integre o grupo familiar, ou pelo Responsável Familiar no Cadastro Único ou, na inexistência, ou por parente de até terceiro grau do beneficiário, sempre prezando pelo grau de parentesco de maior proximidade, respeitado os diferentes tipos de arranjos familiares.

Parágrafo Único: Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela solicitação de benefício eventual, uma vez que não haverá familiar para requerê-lo.

Art. 13 - Cada beneficiário poderá ser contemplado com mais de um Benefício Eventual nas modalidades previstas neste Decreto.

#### **CAPÍTULO IV - DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS**

Art. 14 - São modalidades de Benefícios Eventuais reconhecidas no município de Nova Aliança e em conformidade com o art.7º da Lei nº14/2021:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral e despesas com traslado;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de vulnerabilidade temporária;

IV - benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 15 - Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, a projetos, a serviços e a benefícios vinculados à saúde, à educação, à integração nacional, à moradia, exceto o auxílio moradia, à segurança alimentar, com exceção da cesta básica, e às demais políticas públicas setoriais.

Parágrafo único. Não se constituem como Benefícios Eventuais da Assistência Social, dentre outros:

- I - Concessão e/ou pagamento de medicamentos;
- II - Pagamento de exames médicos;
- III - Concessão e/ou pagamento de órtese, prótese e cadeiras de rodas;
- IV - Tratamento de saúde fora de domicílio (TFD);
- V - Leites e dietas de prescrição especial;
- VI - Fraldas descartáveis;
- VII - Transporte e material didático e uniforme escolar;
- VIII - Materiais esportivos e uniformes.
- IX - Acolhimento de pessoas com transtorno mental entre outros;
- X - Situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
  - a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
  - b) decisões de desocupação de áreas de risco.

### **Seção I - Do Auxílio Natalidade**

Art. 16 - O Benefício Eventual Auxílio Natalidade consiste em uma prestação temporária da Assistência Social, não contributiva, para atender as necessidades advindas do nascimento de membro da família.

Parágrafo único - É vedada a concessão de auxílio natalidade para família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g), da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art.17 - Os bens de consumo que compõe o auxílio natalidade poderão ser revistos a qualquer tempo e sob análise de Diagnóstico Social local.

Art. 18 - A avaliação e o fornecimento do auxílio natalidade ficará vinculado ao Setor de Benefícios Eventuais ou, na sua falta, às equipes socioassistenciais.

## **Seção II - Do Auxílio Funeral**

Art. 19 - O Benefício Eventual Auxílio Funeral consiste em uma prestação temporária da Assistência Social, não contributiva, destinado à redução da vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família.

§ 1º - Nos casos em que o falecido/beneficiário possuir plano funerário, o valor do benefício corresponderá apenas às despesas faltantes, limitado a 01 (um) salário mínimo vigente.

§ 2º - Na hipótese de o benefício se destinar ao pagamento de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, o valor será repassado diretamente à empresa responsável pelos serviços funerários.

Art. 20 - O valor do auxílio funeral poderá exceder 01 (um) salário-mínimo vigente para custear despesas de urna funerária, velório e sepultamento nos casos de o falecido:

- I - ser morador de rua;
- II - não possuir vínculos familiares; ou
- III - não possuir familiares vivos.

Parágrafo único. Nos casos descritos no caput deste artigo, é de competência da Secretaria Municipal De Assistência Social custear as despesas.

Art. 21 - A avaliação e o fornecimento do auxílio funeral ficará vinculado ao Setor de Benefícios Eventuais ou, na sua falta, às equipes socioassistenciais.

## **Seção III - Outros Benefícios Eventuais Para Atender Necessidades Advindas De Vulnerabilidade Temporária**

Art. 22 - A Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

a) ausência de documentação;

b) necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

c) necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

d) ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

f) processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

g) ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 23 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal dos indivíduos e/ou famílias, identificados no processo de atendimento dos serviços.



Art. 24 - Consideram-se bens materiais para efeitos do auxílio a situação de vulnerabilidade temporária:

- I – Auxílio transporte;
- II – Auxílio alimentação;
- III – Auxílio documentação;
- IV – Auxílio moradia;
- V – Outros benefícios eventuais identificados pelas equipes de referência

### **Subsecção I – Auxílio transporte**

Art. 25 – O auxílio transporte será concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, para:

- I – Doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau;
- II – Chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade (situação de imigração);
- III – Necessidades de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades;
- IV - Retorno à cidade natal.

Parágrafo único: Nos casos de atender situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos ou atender situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida, quando encaminhados pelo Ministério Público será devidamente atendido pela equipe técnica da assistência social.

Art. 26 - O valor conferido ao Benefício Eventual em forma de auxílio transporte - passagem será de até 01 (um) salário-mínimo vigente por grupo familiar.

§ 1º - Este benefício será prestado uma única vez, no período de 01 (um) ano, a contar da data de sua concessão.

§ 2º - Em casos de violência intrafamiliar ou risco de morte, poderá ser efetuada nova concessão dentro do período indicado no §1º deste artigo, mediante avaliação e justificativa do profissional Assistente Social.

§ 3º - No caso de pessoas em trânsito no município e que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária, o destino da passagem será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração o destino final e as possibilidades financeiras e materiais do Município.

Art. 26 - Não é de incumbência do Departamento Municipal de Assistência Social o fornecimento de transporte e passagens a pessoas e/ou familiares em casos de tratamento de saúde ou visitas.

### **Subseção II – Auxílio Alimentação**

Art. 27 – O auxílio alimentação será concedido aos beneficiários que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária que implique na sua falta ou no seu frágil acesso, conforme orientação técnica, sendo vedada a concessão do benefício de forma permanente e exclusiva, sem assegurar possibilidades reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.

Parágrafo único. As famílias e/ou indivíduos não poderão receber o benefício de alimentação mais de uma vez no período de 30 (trinta) dias.

Art. 28 – A Secretaria Municipal de Assistência Social tem autonomia para elaborar as cestas de alimentos de forma a melhor atender as necessidades do núcleo familiar.

Parágrafo único. Os produtos que compõem as cestas de alimentos poderão ser revistos a qualquer tempo, sob análise de Diagnóstico Social.

Art. 29 - O técnico responsável pela análise da situação de vulnerabilidade temporária, quando reconhecer o direito da família ou do indivíduo a recebê-lo, emitirá parecer favorável e fornecerá uma autorização de recebimento para a retirada dos produtos.

Parágrafo único. Nos casos em que a família ou o indivíduo em situação de vulnerabilidade temporária necessitar de refeição

momentânea, a viabilidade da concessão será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **Subseção III – Do Auxílio Documento**

Art. 30 - O auxílio documento, desde que não fornecidos gratuitamente, será concedido na forma de:

I - emissão de 2ª via de Certidão de Nascimento;

II - emissão de 2ª via de Certidão de Casamento;

III - emissão de 2ª via de Carteira de Identidade;

IV - emissão de CPF;

V - custeio para obtenção de foto 3X4 (04 fotos por indivíduo).

Parágrafo único. Além da forma de concessão do benefício prevista no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá conceder outras espécies nesse mesmo seguimento, mediante parecer técnico do Assistente Social e justificativa da necessidade em situação emergencial.

### **Subseção IV – Do auxílio moradia/aluguel social**

Art. 31 - O auxílio moradia/aluguel social será concedido aos beneficiários que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária que implique na sua falta ou no seu frágil acesso, conforme orientação técnica, sendo vedada a concessão do benefício de forma permanente e exclusiva, sem assegurar possibilidades reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.

§1º - O domicílio é compreendido pelo lugar destinado a servir de residência. É necessário observar que a ausência temporária de residência no campo da política de Assistência Social busca garantir a segurança de sobrevivência do SUAS de forma provisória, por período especificado em regulamento local.

§2º - É imprescindível que haja uma análise constante da realidade local para verificar a existência ou não de demandas específicas para este benefício no âmbito da política de Assistência Social.

Art.32 - O auxílio moradia/aluguel social será concedido nos casos de ocorrência das situações de vulnerabilidade, temporária e eventual, previstas neste Decreto, relacionadas a(o)(s):

I - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art.33 - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel não pode ser confundida com a provisão de moradia no campo da política de Habitação, espaço em que o cidadão deve ter sua demanda atendida de forma definitiva.

Parágrafo único. Não se incluem nas situações referidas nos incisos acima às relacionadas à Defesa Civil e à Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 34 - O auxílio moradia/aluguel social consistirá em renda temporária, no valor de ½ salário mínimo mensal, destinada a subsidiar o pagamento de moradia.

§ 1º Em situações excepcionais, atestadas pela equipe técnica, o Aluguel social poderá ser concedido para o beneficiário para pagamento de caução da locação ao locador, a fim de possibilitar o ingresso posterior do locatário no imóvel.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo não será exigido para fins de pagamento do Aluguel social a comprovação de residência do beneficiário no imóvel, senão após o prazo estipulado da caução.

§ 3º Para o deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo o beneficiário deverá apresentar à equipe técnica Declaração firmada pelo Locador do imóvel exigindo o pagamento da caução para locação do imóvel.

§ 4º O valor referido no caput deste artigo poderá ser revisado ou atualizado mediante decisão administrativa e se houver dotação orçamentária para cobertura da despesa.

Art. 35 - O auxílio moradia/aluguel social consistirá no pagamento ou locação de imóvel.

Parágrafo único. Nas hipóteses de locação de imóvel, o auxílio moradia/aluguel social será também poderá ser utilizado para pagamento das despesas acessórias ao imóvel, tais como; Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), luz, água, gás, condomínio, seguro do imóvel, caução, e outras relacionadas à locação, nos termos da Lei nº8.245, de 18 de outubro de 1991.

Art. 36 - O auxílio moradia/aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento das despesas com a moradia do beneficiário, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim, sob pena de cessação da transferência do benefício.

Art. 37 - O técnico responsável pela análise da situação de vulnerabilidade temporária, quando reconhecer o direito da família ou do indivíduo a recebê-lo, emitirá parecer favorável.

Art. 38 - O indivíduo e/ou famílias não poderão receber o benefício mais de uma vez no período de 30 (trinta) dias.

Art. 39 - A escolha da moradia, a negociação de valores, a contratação da locação ou da prestação do serviço e o pagamento mensal da contraprestação são de responsabilidade exclusiva do beneficiário, não se responsabilizando o Município de Nova Aliança, em nenhuma hipótese, pelas obrigações assumidas pelo locatário com o locador, e por eventual inadimplemento destas.

### **Subseção V- Dos Outros Benefícios Identificados pelas Equipes de Referência**

Art.40 - Em virtude das demandas e atendimentos já realizados pelo Departamento Municipal de Assistência Social, com a consequente identificação das demais necessidades das famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, fica regulamentada, na modalidade de Benefícios Eventuais Identificados pelas Equipes de Referência, a concessão de:

- a) botijão de gás;
- b) utensílios para cozinha;
- c) vestuário de cama mesa e banho;
- d) água e luz;
- e) hospedagem.

Art. 41 - O botijão de gás será concedido aos beneficiários que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária que, implique

na sua falta ou no seu frágil acesso, conforme orientação técnica, sendo vedada a concessão do benefício de forma permanente e exclusiva, sem assegurar possibilidades reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.

Parágrafo único. As famílias não poderão receber o benefício de botijão de gás mais de uma vez no período de 60 (sessenta) dias.

Art. 42 - O técnico responsável pela análise da situação de vulnerabilidade temporária, quando reconhecer o direito da família ou do indivíduo a recebê-lo, emitirá parecer favorável e fornecerá uma autorização de recebimento para a retirada do botijão de gás.

Parágrafo único. No caso do fornecimento do botijão de gás ser entregue por empresa privada do município o valor será repassado diretamente à empresa e ficará a cargo do setor responsável no Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 43 - Os Utensílios para a Cozinha serão concedidos às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, oriunda de desastres naturais e incêndios.

§ 1º - A comprovação dos incidentes indicados no caput deste artigo deverá se dar mediante apresentação de Relatório da Defesa Civil ou de Boletim de Ocorrência.

§ 2º - Além das situações previstas no caput deste artigo, o Departamento de Promoção Social poderá conceder o benefício em razão de outros eventos geradores de vulnerabilidade temporária, mediante parecer técnico do Assistente Social e justificativa da necessidade em situação emergencial

§ 3º - O benefício dar-se-á por meio do fornecimento de bens materiais, conforme a necessidade de cada situação familiar.

Art. 45 - O Vestuário de Cama, Mesa e Banho será concedido aos beneficiários que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, oriunda de desastres naturais e incêndios.

§ 1º - A comprovação dos incidentes indicados no caput deste artigo deverá se dar mediante apresentação de Relatório da Defesa Civil ou de Boletim de Ocorrência.

§ 2º - Além das situações previstas no caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá conceder o benefício em razão de outros eventos geradores de vulnerabilidade temporária,

mediante parecer técnico do Assistente Social e justificativa da necessidade em situação emergencial.

§ 3º - O benefício dar-se-á por meio do fornecimento de bens materiais, conforme a necessidade de cada situação familiar.

Art. 46 - O pagamento de tarifas de água e luz, quando não isentas, será concedido aos beneficiários que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária que, implique na sua falta ou no seu frágil acesso, conforme orientação técnica, sendo vedada a concessão do benefício de forma permanente e exclusiva, sem assegurar possibilidades reais de conquista da autonomia pelo beneficiário.

§ 1º - O técnico responsável pela análise da situação de vulnerabilidade temporária, quando reconhecer o direito da família ou do indivíduo a recebê-lo, emitirá parecer favorável.

§ 2º - As famílias não poderão receber o benefício mais de uma vez no período de 30 (trinta) dias.

§ 3º O limite de concessão será de até 03 (três), no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da primeira concessão.

§ 4º O limite previsto no §3º deste artigo poderá ser excedido em casos de comprovada necessidade, mediante avaliação e justificativa do profissional Assistente Social.

Art. 47 - A Hospedagem busca garantir o reestabelecimento das seguranças sociais e será concedido ao indivíduo ou às famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária decorrente de:

I - situação de abandono ou de impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - situação de perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;

III - outras situações sociais identificados pelo profissional Assistente Social

§ 1º O Benefício Eventual em forma de hospedagem será concedido mediante custeio de diária em hotel.

§ 2º O limite de diárias será de até 03 (três), no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da primeira concessão.

§ 3º O limite das diárias previsto no § 2º deste artigo poderá ser excedido em casos de comprovada necessidade, mediante avaliação e justificativa do profissional Assistente Social.

#### **Seção IV - Do Auxílio A Situações De Calamidade Pública E Emergências**

Art. 48 - O Benefício Eventual Auxílio a Situações de Calamidade Pública e Emergência busca assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução da autonomia dos beneficiários.

Art. 49 - A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou à comunidade.

Art. 50 - Nas situações de calamidade pública e emergência poderão ser concedidos, conforme a necessidade de cada família, os mesmos benefícios descritos na Seção III - Outros Benefícios Eventuais Para Atender Necessidades Advindas De Vulnerabilidade Temporária previsto neste decreto.

Parágrafo único. A forma de concessão dos bens materiais deste artigo também seguirá os mesmos procedimentos para a concessão dos bens materiais da Seção III - Outros Benefícios Eventuais Para Atender Necessidades Advindas De Vulnerabilidade Temporária previsto neste decreto.

#### **CAPÍTULO V – DA NEGATIVA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS**

Art. 51 - Deverá ser negada a concessão do Benefício quando não restar devidamente comprovada a necessidade do beneficiário, sob pena de responsabilização administrativa.

Art. 52- Os Benefícios Eventuais previstos neste Decreto poderão ser suspensos ou cancelados, entre outras, nas seguintes hipóteses:

I - cessação da vulnerabilidade e/ou contingência social que justificou a concessão do benefício;



II - desvio de finalidade na utilização do benefício eventual pelo beneficiário;

III - concessão indevida do benefício eventual;

IV - a pedido do beneficiário;

V - por decisão administrativa fundamentada do Departamento Municipal de Assistência Social;

VI - por ausência de recursos orçamentários para o custeio da despesa pública;

VII - por decisão judicial.

Parágrafo único. A suspensão dos Benefícios Eventuais não autoriza o posterior pagamento acumulado, nas hipóteses de reativação do benefício e não prorroga o período de permanência de concessão do benefício.

## **CAPÍTULO VI - DO PLANO ANUAL**

Art. 53 – A Secretaria Municipal de Assistência Social elaborará anualmente o Plano de Concessão dos Benefícios Eventuais, especificando a previsão da quantidade de benefícios a serem ofertados no exercício, bem como a respectiva previsão de orçamento para o custeio da despesa.

§ 1º - O Plano Anual de Concessão dos Benefícios Eventuais será elaborado com fundamento em Relatório quali-quantitativo dos benefícios concedidos e das famílias beneficiadas no ano anterior contendo avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias.

§ 2º - O Plano Anual de Concessão dos Benefícios Eventuais deverá contemplar o cofinanciamento estadual e federal dos benefícios eventuais.

§ 3º - – O Plano Anual de Concessão dos Benefícios Eventuais deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social - COMAS.

## **CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES DA DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Art. 54 - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social a realização dos procedimentos administrativos necessários para a concessão dos Benefícios Eventuais regulamentados neste Decreto, além dos seguintes abaixo especificados:

I - Prever anualmente e no Plano Municipal de Assistência Social o planejamento para a concessão dos Benefícios Eventuais;

II - Custear o pagamento dos benefícios eventuais, prevendo em seus instrumentos de planejamentos as diretrizes e as dotações orçamentárias necessárias para o pagamento da despesa;

III - Acompanhar, monitorar e fiscalizar a concessão dos Benefícios Eventuais, revisando a concessão nas hipóteses de não superação das vulnerabilidades e/ou do não enfrentamento das contingências sociais que justificaram a oferta do benefício;

IV - Expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

V - Manter relatório atualizado sobre os Benefícios Eventuais concedidos, bem como as informações no CadÚnico dos beneficiários;

VI - Manter atualizado o diagnóstico da demanda dos Benefícios Eventuais;

VII - Revisar, se for o caso, a quantidade, o tipo e o valor dos Benefícios Eventuais concedidos;

VIII - Articular com as demais políticas públicas sociais e de defesa de direitos, no Município de Nova Aliança, para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

IX - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

X - Outras atribuições correlatas.

## **CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55 - Responderá civil e criminalmente o beneficiário que utilizar os Benefícios Eventuais para fins diversos dos fatos geradores previstos neste Decreto, bem como o agente público que de alguma forma contribua para o desvio de finalidade dos Benefícios Eventuais e para a malversação dos recursos públicos utilizados para o pagamento dos benefícios.

Art. 56 - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro e/ou por Fundo Específico.

Art. 57 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Fica revogado todas as disposições em contrário.

Nova Aliança, 17 de dezembro de 2021.

**JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**

**Prefeito Municipal**

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças